

ILUSTRSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Ref: PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRONICO Nº ° 09.012/2022-PERP

COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.778337/0001-09, estabelecida na Rua Santa Adélia, nº 179, sala 11, Centro, Eusébio/CE, CEP 61760-000, por seu representante legal na licitação destacada, vem, perante esse (a) íncrito (a) Pregoeiro (a), com o respeito e acato de estilo, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com supedâneo na Cláusula 12.1 e seguintes do Edital do Pregão epigrafado, em face da decisão de julgamento que desclassificou esta entidade RECORRENTE, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

1 – DO CABIMENTO DO PRESENTE INTENTO RECURSAL

Cediço que a licitação em destreme está sendo realizada sob a modalidade Pregão Presencial, o qual se submete à disciplina específica da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Referido Diploma Normativo estabelece que, na fase externa do pregão (art. 4º), as etapas posteriores à análise e julgamento do recurso interposto em face de qualquer decisão tomada pelo pregoeiro no processo (julgamento das propostas e habilitação), encontram-se definidas nos seguintes incisos de reputado dispositivo legal:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI”.

COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.

Destarte, cabível o acolhimento do presente recurso, para que sejam cumpridos os lídimos efeitos jurídicos que ora se requer, em nome do interesse público colimado no processo licitatório.

Não obstante, cumpre ressaltar, ainda, que, independentemente do presente feito impugnatório, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos “ex officio”, conforme preconiza o art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99.



2 - DOS FATOS

Esta Cooperativa RECORRENTE encontra-se participando do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.012/2022-PERP**, promovido pelo Município de Pacatuba/CE, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PARA ATENDER DE FORMA COMPLEMENTAR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE”.

Consta nos registros do processo licitatório em questão, que não fora aceita a proposta desta RECORRENTE, por desatender aos itens 9.2 do Termo de Referência e 7.1.6 do Edital.

Na realidade, a nossa proposta atende às exigências definidas no Edital, sendo certo que toda a documentação apresentada garante a plena execução contratual, com a demonstração dos valores unitários e totais consoante requisitado no instrumento convocatório.

Sobredita informação confere inteiro supedâneo à finalidade do presente Recurso Administrativo, ensejando, portanto, a classificação da COOPBRASIL.

3 – DO DIREITO

Cumpre salientar, de início, que a administração pública se rege por diversos princípios, dentre os quais o da legalidade, que, por definição, determina que, em qualquer atividade, a Administração Pública está estritamente vinculada à lei.

Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “a expressão “legalidade” deve, pois, ser entendida como “conformidade à lei e, sucessivamente, às subseqüentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção”, adquirindo então um sentido mais extenso”. (in Curso de direito administrativo. 20ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006) .

O princípio da legalidade objetiva só permite a instauração do processo administrativo com base na lei e para preservá-la. É que o processo administrativo ao mesmo tempo em que ampara o particular serve ao interesse público na defesa da norma jurídica objetiva, visando manter o império da legalidade e da justiça no funcionamento da Administração Pública. Todo o processo há de fundar-se em norma legal específica para a satisfação desse princípio, sob pena de invalidade. Segundo Hely Lopes

Meirelles, o princípio da legalidade "significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido. (In: Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, ed. Malheiros, pág. 82).

No mesmo diapasão, discorre o já prelecionado Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Com efeito, o princípio da legalidade não visou simplesmente à mera estruturação formal de um aparelho burocrático tendo em vista balizar, de fora, mediante lei, sua composição orgânica e seus esquemas de atuação. O que se pretendeu e se pretende, a toda evidência, foi e é, sobretudo, estabelecer um prol de todos os membros do corpo social uma proteção e uma garantia." (Curso de Direito Administrativo, 13ª Edição, p. 62)

Decerto que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite (sujeição ao princípio da legalidade – art. 37 da CF). Enquanto os particulares são livres para agir desde que não exista vedação legal ao comportamento desejado, o administrador não pode agir ao seu livre-arbítrio, somente nos estritos limites estabelecidos em lei.

A Licitação Pública, nas sábias palavras de CELSO DE MELLO, é: *"o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados."* (Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., pág. 333).

Justamente por se tratar de um procedimento estabelecido legalmente em razão do interesse público, é que tanto o ente administrativo quanto os licitantes devem observar necessariamente a regularidade quanto à apresentação da proposta, respeitando sempre os ditames do instrumento convocatório.

Cediço que a higidez do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, através do competente procedimento licitatório, deve preservar a igualdade das condições exigidas para que se perfaça a competição entre aqueles que detém as condições necessárias de atender as exigências que o órgão ou entidade pública veio a referenciar com a finalidade de suprir as suas necessidades. É neste sentido que se encontra estabelecida a norma fundamental sobre as contratações públicas em nossa Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.



efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No âmbito legal (Lei nº 8.666/93), o preceito constitucional supra mencionado traz normas disciplinares onde se mostra evidente a preocupação do legislador em ordenar aos agentes públicos que as regras licitatórias devem ser adequadas o suficiente para não comprometer, restringir ou frustrar a ampla competição possível. Veja-se o que nos informa o art. 3º de retro citado Diploma Legal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado).

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.

COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO
Nº 1196
JP

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7^o Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5^o.

§ 8^o As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5^o e 7^o, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9^o As disposições contidas nos §§ 5^o e 7^o deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7^o do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5^o poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5^o, 7^o, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

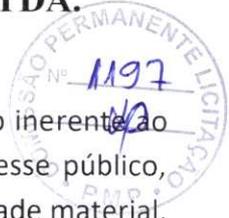
§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros.

grifos nossos

Nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, tem-se que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.

Assevere-se, sobretudo, que a Administração possui, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.



Qualquer excepcionalidade imposta frente ao rigor do caráter objetivo inerente ao processo licitatório somente deve se dar de modo justificado e fazendo prevalecer o interesse público, mediante o emprego dos princípios da segurança jurídica, do formalismo moderado e da verdade material, que preponderam no campo jurídico-administrativo.

Com efeito, os particulares que pretendem fornecer bens à Administração Pública devem formular suas propostas obedecendo às instruções indicadas no instrumento convocatório (edital). Na mesma esteira, a Administração deve conduzir o processo licitatório de modo a respeitar os preceitos editalícios. Nesta e naquela hipótese, deve-se observância ao princípio da vinculação ao edital, conforme consubstanciado no art. 41 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesta esteira, clarividente o ensinamento do mestre Hely Lopes Meireles (In Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ED. 2007, p.39):

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos nos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas e ao contrato...”

Por tais razões, denota-se que os reclames do interesse público indicativos das especificações técnicas pertinentes e quantitativos adequados dos bens a serem adquiridos pela Administração, devem se encontrar estabelecidos expressamente no edital licitatório, sob pena de infringência à Lei de Licitações.

Nesta senda, impende destacar que o processo licitatório deve imprescindir da elaboração de cláusulas que, na concepção da Lei nº 8.666/93, devem se guiar pelo *“conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...)”* (art. 6º, IX).

Assim sendo, qualquer condição inerente ao objeto sob licitação, que seja necessária para aquilatar a capacidade do interessado vir a satisfazer as necessidades administrativas em hipótese de contratação, deve dimensionar os critérios de seleção, dentre os quais a capacidade do licitante de ser dotado de condições técnicas na execução do contrato administrativo.

In casu, consoante deduzido nas linhas pretéritas, a classificação da COOPBRASIL é merecida, conquanto tenha a mesma atendido às condições previstas nas Cláusulas 9.2 do Termo de Referência e 7.1.6 do Edital.

COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.



Quanto ao subitem 9.2 do Termo de Referência, a Recorrente apresentou documentação que cumpre todas as exigências qualificatórias e habilitatórias contidas no instrumento convocatório, sem qualquer pecha de falha no Cadastro de Fornecedores Municipais, garantindo, assim, a execução dos serviços objetado no Certame.

No tocante ao item 7.2 do Edital, a proposta da Recorrente atende MATERIALMENTE às condições editalícias, de maneira que, caso eventualmente tenha ocorrido alguma inconsistência de ordem meramente formal, impõe-se seja aplicado a principiologia do formalismo moderado.

Convém destacar, neste íterim, que a Administração Pública deve sempre, em nome e diante do interesse público, preservar as propostas sob licitação, ampliando a competição, de modo a expurgar fatores não indispensáveis à verificação da habilitação e aptidão técnica do licitante vencedor, desde que esta preservação não prejudique aos demais licitantes. Tal exegese retrata o Princípio do **Formalismo Moderado**, que excepcionalmente dirige a Administração para a não adoção de rigores excessivos o suficiente para afrontar a segurança jurídica, a verdade material e a economicidade, que preponderam no campo jurídico administrativo.

O princípio do Formalismo Moderado vem destacado por Hely Lopes Meirelles do seguinte modo:

“O procedimento formal, entretanto não se confunde com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – ‘pas de nullitésansgrief’, como dizem os franceses”. (Direito Administrativo Brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009)

Referenciado entendimento doutrinário vem desde há muito tempo ganhando eco na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

Acórdão nº 2302/2012-Plenário

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.

O posicionamento do TCU logo acima evidenciado, fez-se repercutir em diversos tribunais judiciais, tais quais os logo abaixo explicitados, mediante as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. (...) 3.

COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.

1199
PERMANENTE LICITAÇÃO

Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido" (STJ. REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010).

Também é este o entendimento desta 5ª C. Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO. FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (...) De fato, a eliminação da empresa por mera irregularidade formal na documentação, na proposta ou, ainda, a exigência de documento que possa ser substituído por outro de igual eficácia, viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo. (...) Em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a Administração Pública deve sempre, de um lado, buscar atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Isto é, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades excessivas e exigências desnecessárias. (...) O apego às formalidades demasiadas acaba por frustrar a celeridade das contratações. De mais a mais, a observância irrestrita às cláusulas editalícias, em alguns casos, acaba por tornar ineficaz o procedimento licitatório como um todo. Ainda, Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", entende que: "é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação". 2 Igualmente, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, se o ato atingiu a sua finalidade sem causar prejuízos às partes, não há fundamento para anulá-lo" (TJPR - 5ª C. Cível - AI 1580427-6 - Lapa - - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida- J. 13.12.2016) (grifo nosso).

###

"Quanto a não apresentação do documento a que se refere o item 8.1.3.1 pela licitante Potenza - Empresa de Trabalho Temporário Eireli, verifica-se que a autoridade apontada como coatora, após o cotejo dos princípios licitatórios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório com o princípio do formalismo moderado, adotou a posição que afasta o formalismo exagerado e privilegia a busca da proposta mais vantajosa, habilitando a licitante Potenza, notadamente em virtude da não essencialidade do documento a que se refere o item 8.1.3.1 do Termo de Referência.

Confira-se excerto da fundamentação:

"(...) De todo modo, em que pese esse debate jurídico, recomenda-se que seja adotada, neste momento, a posição que impõe o afastamento do formalismo exagerado e privilegia a busca da proposta mais vantajosa, admitindo-se a permanência da recorrente no processo licitatório, notadamente em virtude da não essencialidade do documento a que se refere o item 8.1.3.1 do termo de Referência. Essa posição nos afigura mais acertada, s.m.j, à luz do princípio do formalismo moderado, considerando que o objetivo perseguido pelo documento formal, objeto da exigência do edital foi, por caminhos diversos, satisfatoriamente atendido, não havendo razão plausível e sustentável para alijar a licitante que apresenta a proposta mais vantajosa do certame, sob pena de subjugar relevantes princípios do processo licitatório ao mero escopo formal." (TJ-MS - MS: 14124646620208120000 MS 1412464-66.2020.8.12.0000, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 29/09/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 01/10/2020)

###

"Os vícios formais encontrados no edital de licitação que não causem prejuízos aos particulares nem ao interesse público podem ser reparados pela Administração, sem que isso importe em nulidade do ato

COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA



convocatório ou do certame" ((STJ - AgInt no RMS: 63878 DF 2020/0160902-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2021, citando o Acórdão RMS 28.927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

Destarte, conclui-se que, a aptidão técnica da COOPBRASIL, decifrada na documentação qualificatória e habilitatória que apresentou ao longo da disputa, atende inteiramente à necessidade do Município perpetrada no presente Certame.

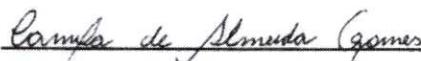
Nesta esteira, infere-se que o processo deve consignar elementos que assegurem a sua rigidez estrutural, a fim de que interesses obtusos não perturbem a ordem, e ameacem a celeridade e segurança jurídica. Estes elementos se consubstanciam em normas de ordem pública, que são aquelas que protegem a forma processual, ordenando ou impedindo que se faça algo distinto daquilo que determinam.

– CONCLUSÕES E PEDIDOS FINAIS

Em que pese o zelo e o empenho do (a) digníssimo (a) Pregoeiro (a) e equipe de apoio do Município de Pacatuba/CE em observar o caráter isonômico do procedimento em questão, buscando respeitar os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos que restou demonstrado nas presentes razões recursivas o equívoco da decisão que veio a desclassificar a COOPBRASIL.

Ante o exposto, requer de V. Sa. que se digne a receber o presente Recurso Administrativo, por atendidos os pressupostos admissionais, e, depois de examinado, seja julgado totalmente **PROVIDO**, para efeito de **CLASSIFICAR** esta Cooperativa Recorrente, por atender as exigências editalícias, dando-se, assim, continuidade ao procedimento até seus ulteriores atos.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Eusébio/CE, 03 de novembro de 2022.



COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.
Representante Legal